

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1023852-70.2020.4.01.0000

Processo de origem: 1021988-25.2020.4.01.4000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: ANTONIO AIRTON CARNEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO RIBEIRO EVANGELISTA - PI5371-A

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, nos autos do mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO AIRTON CARNEIRO DE FREITAS contra ato do Sr. Presidente da Comissão Eleitoral da Universidade Federal do Piauí, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurado ao impetrante o direito ao registro da chapa por ele formada, garantindo-lhe o direito de concorrer ao cargo de Vice-Reitor da referida instituição de ensino.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, nestes termos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com vistas a "... imediata suspensão da decisão que indeferiu o registro de chapa do impetrante, garantindo-lhe o direito de concorrer ao cargo de Vice-Reitor da UFPI juntamente com o candidato a reitor, Prof. Marcus Sabry Azar Batista, até julgamento definitivo do mérito.

Em consequência, requer, ainda em caráter liminar, sejam anulados e novamente realizados os atos subsequentes (Sorteio do número para disposição das chapas com a designação de ordem para a cédula eletrônica, definição das regras para os debates e submissão da listagem de fiscais para as Comissões Eleitoral e Técnica), para que a chapa possa deles participar.

Subsidiariamente, requer que, acaso não acolhido o pedido acima, seja determinada, liminarmente, ao menos a suspensão do processo eleitoral para reitor da UFPI..." Tudo em relação ao processo eleitoral para escolha do novo Reitor e Vice-Reitor da UFPI.

É o relato do essencial. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e o periculum in mora.



No caso, a inscrição questionada fora indeferida pela Comissão Eleitoral sob o fundamento de que o candidato a Vice-Reitor, não pertence a Carreira do Magistério Superior, o que contraria os termos do art. 15 da Resolução 022/2020-CONSUN e o item 1.1 de Edital nº 01/2020.

Sobre o tema, calha a transcrição do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.906/96:

“Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

“§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Como se vê, o dispositivo logo acima transcrito não deixou espaço para interpretação. Os cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais somente poderão ser preenchidos por integrantes da Carreira do Magistério Superior, o que não é caso dos autos, porquanto o impetrante que é candidato a Vice-Reitor na chapa noticiada na inicial, pertence ao quadro de Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFPI.

Quanto a alegação de que a inscrição da chapa do impetrante já havia sido deferida e não mais poderia sofrer revisão, esclareço que a Administração possui o poder dever de autotutela, podendo controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os quando inconvenientes e inoportunos. (vide Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal). Não se trata de uma prerrogativa apenas, mas também de uma obrigação. Havendo discrepância entre a prática e os termos da norma, é impositivo que a Administração corrija a situação para adequá-la à legalidade.

Foi exatamente o que fez a Comissão Eleitoral ao perceber que havia cometido um erro na primeira decisão, tendo sido revisto e corrigido, desta feita para indeferir a inscrição da chapa do impetrante, ante o não preenchimento de exigência contida no Edital.

Fica prejudicada a análise do pedido de anulação de todos os atos subsequentes ao indeferimento da candidatura da chapa do impetrante, porquanto, como já foi analisado acima, não houve ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em rever o ato questionado nestes autos.

Também não se pode dizer que houve afronta ao devido processo legal, já



que foi oportunizado prazo para recurso, o qual fora interposto pela chapa do impetrante, tendo sido analisado e indeferido pela Comissão Eleitoral através de decisão fundamentada, conforme se infere do documento de id. 287352377.

Deferir a medida nos moldes em que requerida seria alterar as regras do certame para privilegiar um candidato (chapa UFPI Meritocracia), que era supostamente conhecedor das regras do Edital e mesmo assim resolveu apresentar candidatura em desacordo com as disposições previamente estabelecidas.

Assim, não há como conferir verossimilhança nas alegações descritas no enredo inicial, de modo a denotar plausibilidade na tese ali desenvolvida.

*Por essa razão, **indefiro o pedido de liminar.***

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos no feito de origem, destacando que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a discussão ali travada não se volta contra a possibilidade da administração rever seus atos, mas sim em face da flagrante ilegalidade da resolução editada pela instituição de ensino, na medida em que, ao restringir a participação no referido processo eletivo a candidatos integrantes da Carreira do Magistério Superior, teria extrapolado os limites da legislação de regência, que não faz essa limitação.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a evitar a exclusão precoce do impetrante do processo eletivo descrito nos autos, antes mesmo do pronunciamento judicial definitivo acerca da procedência, ou não, da pretensão deduzida nos autos de origem.

Ademais, sem adentrar quanto ao mérito da discussão travada nos autos de origem, não se pode olvidar que, acerca do tema, dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 5.540/1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192/1995, que “*o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal*”.

Da simples leitura do dispositivo legal em referência, verifica-se que são requisitos para concorrer aos referidos cargos ser professor dos dois níveis mais elevados da carreira **ou ser detentor do título de doutor**, como no caso do impetrante.



Nesse mesmo sentido, dispõe o § 1º do Decreto nº 1.916/96 que “somente poderão compor as listas tríplex docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, **ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.**” – grifei.

Assim posta a questão, em sendo o impetrante detentor do título de doutor, afigura-se preenchido, em princípio, o requisito legalmente exigido para fins de participação no mencionado processo eletivo, a autorizar a concessão da medida postulada, também sob esse viés.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar ao impetrante o direito ao registro da sua chapa e de concorrer ao cargo de Vice-Reitor da instituição de ensino promovida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, à autoridade impetrada, para fins de ciência e imediato cumprimento deste **decisum**, cientificando-se, também, ao monocrático.

Intime-se o recorrido, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília/DF., em 30 de julho de 2020.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

